



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2652/2013, de 16 de dezembro de 2013.

Altera os dispositivos que menciona na Lei Municipal n. 1.031/2003, que consolida a legislação tributária municipal instituindo o código tributário do município consolidado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera parcialmente o Código Tributário Municipal, no que se refere ao item de incidência do imposto de prestação de serviço, aos sujeitos responsáveis na substituição tributária, as penalidades para os contribuintes que não preencherem de forma adequada as notas fiscais, a vedação de instituição de imposto sobre composições gráficas e afins, a atualização da tabela referente a Contribuição de Iluminação Pública, dentre outros, nas condições que menciona.

Art. 2º. O artigo 40, item 13.05, o artigo 52, caput, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e 6º, o artigo 58, §2º, e §10, o artigo 68, §12, o artigo 174, inciso XXXVII, todos da Lei Municipal n. 1.031/2003, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução.

...” (NR).

“Art. 52. São responsáveis, por substituição tributária, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, inclusive as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, Estado, União; Ministério Público, Defensoria Pública; e as Entidades Paraestatais, tomadoras ou intermediárias de serviços da lista constante do art. 40 desta lei,



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

prestados e executados por pessoas jurídicas, ficando responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto, inclusive nas situações previstas nos arts. 53 e 54. (NR).

§1º São responsáveis, inclusive pelos serviços prestados ou executados por pessoas jurídicas com sede situada no Município de Novo Hamburgo, as pessoas jurídicas constantes do incisos I a XVI: (NR)

V - os hospitais, clínicas e planos de saúde; em relação aos serviços a eles prestados sobre medicina e biomedicina, laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue, remoção de pacientes, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza; (NR)

§2º Às pessoas listadas nos itens IX e XIII do § 1º deste artigo, será concedida dedução dos serviços prestados por terceiros, na forma do § 6º do art. 42, desde que efetuem a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município.(NR)

§3º As pessoas listadas somente nos itens III a XV do §1º deste artigo ficam dispensadas da responsabilidade por substituição tributária quando o prestador dos serviços for optante pelo Simples Nacional, com sede no Município, ou não optante, com sede em outro Município, cujo imposto não seja devido no local da prestação, observado o disposto no § 5º deste artigo. (NR)

§ 4º As pessoas listadas somente no item XVI do § 1º deste artigo são responsáveis por substituição tributária, inclusive quando o prestador de serviços for optante pelo Simples Nacional, independentemente do local da sede, ou não optante, com sede em outro Município, cujo imposto seja devido no local da prestação, observado o disposto no § 5º deste artigo. (NR)

§5º As demais pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto subitem 12.13), 16.01, 17.05, 17.10 e 20 da lista constante do art. 40, são responsáveis somente pela retenção e recolhimento do imposto em relação aos serviços prestados ou executados por pessoas jurídicas com sede situada fora do território do Município de Novo Hamburgo. Se o prestador de serviços for optante pelo Simples Nacional, o substituto deverá reter o imposto de acordo com o disposto no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

...

§6º Não ocorrerá a responsabilidade por substituição tributária para o tomador; quando o prestador dos serviços for profissional autônomo, sociedade de profissionais ou gozar de isenção ou imunidade tributária. (NR) ...”



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

“Art. 58.

§2º Se o sujeito passivo comparecer espontaneamente, a Autoridade Fiscal poderá dispensá-lo das penalidades previstas no artigo 174, I, II, III, XIV, XLII e XLIV desta Lei, para obtenção do parcelamento, sem prejuízo da ação fiscal cabível. (NR)

§10º O vencimento da 1ª (primeira) parcela dar-se-á no ato da formalização do parcelamento, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

.....” (NR)

“Art. 68.

§12º Quando o início das atividades ocorrer em competências anteriores à da emissão do alvará, as referidas declarações mensais deverão ser entregues em até 60 (sessenta) dias contados da data de emissão do alvará, computando-se desde a data do início das atividades, sob pena de incidência de multa sobre cada declaração não entregue.

.....” (NR)

“Art.174.

XLIII – Deixar de converter ou converter fora do prazo legal Recibo Provisório de Serviços -RPS- em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme disciplina o § 5º do art. 84 do Decreto Municipal nº 1.751/2004, multa de 25 URM - Unidades de Referência Municipal, por RPS; (NR)

Art. 3º O artigo 52, §1º, o artigo 174 e o artigo 267, todos da Lei Municipal n. 1.031/2003, passam a vigorar acrescidos do seguintes dispositivos:

“Art. 52.

§1º

I - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas que realizarem o pagamento dos serviços, sem a correspondente nota fiscal autorizada;

III – os bancos e demais instituições financeiras; em relação aos serviços de intermediação de financiamentos em geral e contratos de arrendamento mercantil - leasing - prestados a eles, seus correspondentes bancários e demais serviços de qualquer natureza;



IV – o tomador dos serviços, sendo o proprietário do bem imóvel, pessoa física ou jurídica; No caso de pessoa física somente em relação ao ISS devido pela obra, cobrado quando da liberação do habite-se; o construtor ou o incorporador, em relação às comissões de vendas pagas às imobiliárias e demais serviços de qualquer natureza;

VI - os estabelecimentos de ensino, em relação aos serviços a eles prestados sobre conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza;

VII - as empresas de rádio, jornal e televisão; em relação aos serviços a elas prestados sobre publicidade e propaganda, reportagem, jornalismo, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza;

VIII - as empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, telefonia, e distribuição de água; em relação aos serviços a elas prestados sobre análises químicas e biológicas, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos e demais serviços de qualquer natureza;

IX - as empresas prestadoras de serviços de agenciamento de cargas e transportes nacionais e internacionais; em relação aos serviços de terceiros a elas prestados sobre transportes, desembarque aduaneiro e demais serviços de qualquer natureza;

X - as empresas administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

XI - os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados;

XII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIII - as agências de publicidade e propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização e serviços gráficos em geral.

XIV – as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, ainda que estabelecidas em outro Município, em relação ao imposto incidente sobre as comissões pagas e sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados

XV – as empresas seguradoras ou suas filiais, ainda que estabelecidas em outro Município, em relação ao imposto devido sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguros em geral, sobre serviços a elas prestados de regulação de sinistros, inspeção e avaliação de riscos e consertos de bens sinistrados;

XVI – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, Estado, União; Ministério Público e Defensoria Pública; e as Entidades Paraestatais, estabelecidos no território do Município de Novo Hamburgo, sobre quaisquer serviços a elas prestados. (AC)

“Art. 174. ...



.....
XLIV - Deixar de pagar o ISSQN, na condição de Escritório Contábil – Optante pelo Simples Nacional, conforme preconiza a Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, § 5º-B, c/c § 22- A e a Lei Municipal nº 2.020/2009 arts. 17 e 18 – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente; (AC)

XLV – Preencher as notas fiscais de serviços em desacordo com a legislação municipal vigente, quando implicar infração material – multa de 50 (cinquenta) URM's – Unidade de Referência Municipal; (AC)

“Art. 267.
.....

V – fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

.....” (AC)

Art. 4º. É acrescido à Lei Municipal n.º 1.031/2003, o seguinte dispositivo:

“Art. 174 – A. A multa mínima a ser aplicada nas hipóteses dos incisos I, II, III e XLII do art. 174 não poderá ser inferior à 100 URM's – Unidades de Referência Municipal.” (AC)

Art. 5º. O artigo 153 da Lei Municipal n.º 1.031/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. O valor da CIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, e obedecerá à tabela de consumo (Kilowatt/hora/mês – Kw/h/mês) e classificação abaixo:



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

| CLASSE | SUB - CLASSE | FAIXA DE CONSUMO EM KW/H/MENSAL | VALOR CIP EM KW/H |
|--|---|--|---|
| I – AGENTE REGULADO | CONCESSIONÁRIA PERMISSIONÁRIA | De 0 até 300 De 301 até 500 De 501 até 1000 De 1001 até 2000 Acima de 2001 | 40,43 80,85 161,71 323,48 647,03 |
| II - COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES | ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL ASSOCIAÇÃO E ENTIDADES FILANTRÓPICAS COMERCIAL ILUMINAÇÃO EM RODOVIAS OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES SEMÁFOROS, RADARES E CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE TRÂNSITO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE TRANSPORTE TEMPLOS RELIGIOSOS | De 0 até 300 De 301 até 500 De 501 até 1000 De 1001 até 2000 Acima de 2001 | 40,43 80,85 161,71 323,48 647,03 |
| III – CONSUMO PRÓPRIO | CONSUMO PRÓPRIO | De 0 até 300 De 301 até 500 De 501 até 1000 De 1001 até 2000 Acima de 2001 | 40,43 80,85 161,71 323,48 647,03 |
| IV – INDUSTRIAL | INDUSTRIAL | De 0 até 300 De 301 até 500 De 501 até 1000 De 1001 até 2000 Acima de 2001 | 40,43 80,85 161,71 323,48 647,03 |
| V – PODER PÚBLICO | ESTADUAL OU DISTRITAL FEDERAL MUNICIPAL | De 0 até 300 De 301 até 500 De 501 até 1000 De 1001 até 2000 Acima de 2001 | 40,43 80,85 161,71 323,48 647,03 |
| VI – RESIDENCIAL | RESIDENCIAL BAIXA RENDA RESIDENCIAL BAIXA RENDA BPC RESIDENCIAL BAIXA RENDA INDÍGENA RESIDENCIAL BAIXA RENDA QUILOMBOLA RESIDENCIAL BAIXA RENDA MULTIFAMILIAR | De 0 até 50 De 51 até 100 De 101 até 300 De 301 até 500 De 501 até 1000 De 1001 até 2000 Acima de 2001 | Isento 3,98 8,03 12,08 16,13 20,18 24,23 |
| | RESIDENCIAL | De 0 até 50 De 51 até 100 De 101 até 300 De 301 até 500 De 501 até 1000 De 1001 até 2000 Acima de 2001 | Isento 8,03 20,11 32,33 72,75 121,28 242,63 |



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

.....” (NR)

Art. 6º. O artigo 153 da Lei Municipal n.º 1.031/2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 153.

§3º O valor da CIP, expressa em kw/h, será convertida em reais multiplicando-se o índice fixado para cada classe e faixa de consumo pelo valor em reais do kw/h definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

.....” (AC)

Art. 7º. Revoga-se o §2º do artigo 268 da Lei Municipal n.º 1.031/2003.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2013.

LUIS LAUERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

RACHEL TOMASI DE MELO
Secretaria Municipal de Administração